



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.550 - RJ (2015/0133913-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANPER RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MAZZOLA - RJ117407
PAULA SALLES FONSECA DE MELLO FRANCO - RJ179640
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
RECORRIDO : FILINE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA ELIAS - RS087145

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E *TRADE DRESS*. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte.
5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.550 - RJ (2015/0133913-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ANPER RESTAURANTE LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MAZZOLA - RJ117407

PAULA SALLES FONSECA DE MELLO FRANCO - RJ179640

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

**RECORRIDO : FILINE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA ELIAS - RS087145

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANPER RESTAURANTE LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: (i) de obrigação de não fazer e de indenização, ajuizada por FILINE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do recorrente, e (ii) ação de reparação de danos e de abstenção de uso de marca, ajuizada pelo recorrente em face do recorrido, nas quais se discute acerca da prática de atos de concorrência desleal em decorrência do uso da marca *LA FIORENTINA*.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos contidos na ação ajuizada pelo recorrido e parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação proposta pelo recorrente, para condenar a parte adversa a:

(i) abster-se de usurpar o *trade dress* do restaurante do recorrente, promovendo substanciais alterações na impressão visual do seu estabelecimento;

(ii) abster-se de prestar declarações ou divulgar, por qualquer meio, informações que induzam o consumidor a acreditar que seu estabelecimento é filial do restaurante do recorrente; e

(iii) reparar os danos materiais decorrentes da usurpação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identidade corporativa do recorrente e da prática de propaganda enganosa, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Decisão monocrática: julgou prejudicados os recursos de apelação interpostos por ambas as partes e anulou, de ofício, a sentença, determinando que outra seja prolatada após a manifestação do Ministério Público e a regularização processual da recorrida.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente e pelo recorrido, foram parcialmente acolhidos, para afastar a necessidade de regularização processual. Salientou-se que o fato de o recorrido encontrar-se em processo de recuperação judicial é suficiente para atrair a necessidade de intervenção do Ministério Público.

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pela recorrente, consignando que, ao contrário do ocorrido com o processo conexo, a ausência de intervenção no Ministério Público no primeiro grau de jurisdição não foi suprida em segundo grau, pois a Procuradoria de Justiça não exarou parecer.

Recurso especial: alega violação dos arts. 52, V, e 99, XIII, da Lei 11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial. Defende, em suma, que a intervenção do Ministério Público não é necessária em todas as ações em que a empresa recuperanda figure como parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.550 - RJ (2015/0133913-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ANPER RESTAURANTE LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MAZZOLA - RJ117407

PAULA SALLES FONSECA DE MELLO FRANCO - RJ179640

PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343

**RECORRIDO : FILINE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA ELIAS - RS087145

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é instituição cuja intervenção em processos judiciais deve ocorrer, como regra geral, sempre que a matéria controvertida envolver, em alguma medida, discussão de interesse público. É o que se pode depreender, sobretudo, da interpretação do art. 127 da Constituição da República e do art. 82 do CPC/73 (vigente à época em que proferido o acórdão recorrido).

Também é certo, por outro lado, que, segundo texto expresso do art. 84 da lei adjetiva, a nulidade decorrente de ausência de intimação do ente ministerial para manifestação nos autos deve ser decretada somente “quando a lei considerar obrigatória a intervenção”.

Quanto a esse aspecto, verifica-se que a antiga Lei de Quebras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Decreto-lei 7.661/45) dispunha, em seu art. 210, que o representante do Ministério Público deveria ser ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta, cabendo-lhe o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência e à concordata.

No projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado ao Presidente da República para sanção, que viria a ser a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/05), a obrigatoriedade da intervenção ministerial estava prevista em seu art. 4º, que prescrevia:

Art. 4º. O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

Vale destacar, como reforço argumentativo, as importantes razões que conduziram ao veto presidencial desse dispositivo:

O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei n 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamationárias trabalhistas etc., **sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.**

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal.

[...]

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o **projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público**, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

(sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se, a toda evidência, que se procurou alcançar solução que, ao mesmo tempo em que não sobrecarregasse a instituição com a obrigatoriedade de intervenção em ações “irrelevantes” (do ponto de vista do interesse público), garantisse a atuação do ente naquelas em que os reflexos da discussão extrapolassem a esfera dos direitos individuais das partes, assegurando-lhe requerer o que entendesse pertinente quando vislumbrada a existência de interesses maiores.

Portanto, conforme conclusão alcançada em doutrina especializada acerca da matéria,

pela simples comparação dos dois dispositivos (o da lei anterior e o vetado), percebe-se que uma das mais importantes alterações trazidas pela nova Lei de Falências diz respeito ao papel do Ministério Público nos feitos falimentares. Ele não atua mais em toda ação de que seja parte a massa; não mais tem o dever de se pronunciar em qualquer fase do processo. **A inexistência, na lei atual, de uma previsão genérica implica que o Ministério Público só terá participação na falência ou recuperação judicial nas hipóteses especificamente apontadas na lei** (por exemplo: arts. 52, V, 99, XIII, 142, § 7º, 154, § 3º etc.)

(COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. Ed. Saraiva, 2ª. Edição, p. 29, sem destaque no original.)

Desse modo, à míngua de disposição específica na Lei 11.101/05 exigindo manifestação do Ministério Público em ações envolvendo empresa em recuperação judicial, inviável reconhecer a obrigatoriedade de sua intervenção, de modo que não há falar em nulidade processual.

É interessante consignar que o próprio art. 4º, caso estive em vigor, não constituiria dispositivo legal apto a ensejar o reconhecimento da necessidade de atuação do MP na espécie, na medida em que não previa sua intervenção em ações proposta pela recuperanda ou contra ela – hipótese dos autos –, exigindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua participação tão somente no curso do próprio processo de recuperação judicial.

Mesmo entendendo que, considerando-se a relevância jurídica, econômica ou social da questão discutida, a atuação do MP possa ser recomendável em ações ou em etapas processuais nas quais inexista determinação legal exigindo sua intervenção – haja vista a notória capacidade técnico-jurídica dos membros da instituição, que contribuem com orientações de grande valia capazes de fornecer ao julgador substratos e perspectivas de análise alheias aos interesses particulares em conflito –, este não é o caso dos autos.

Isso porque a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social, de modo que, ao contrário do que assentado pelo Tribunal de origem (e-STJ Fl. 1128), o fato de o recorrido encontrar-se em processo de recuperação judicial não é suficiente a atrair a necessidade de atuação do Ministério Público.

Ademais, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação da presente ação por ausência de intervenção ministerial somente poderia se justificar se caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância não verificada no particular e sequer aventada por elas nas manifestações que se seguiram à sentença de primeiro grau anulada pela Corte de origem.

Por derradeiro, a corroborar a linha argumentativa no sentido de que, tratando-se de recuperação judicial ou falência, excetuados casos excepcionalíssimos, os processos correlatos apenas devem ser remetidos ao Ministério Público quando houver previsão legal específica, cumpre trazer à colação o entendimento assentado por esta Turma por ocasião do julgamento do REsp 996.264/DF (DJe 3/12/2010), segundo o qual referida posição deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecer

tanto por ser a que se extrai da redação da lei, observado o veto presidencial, afastando a geral e indeterminada intervenção do Ministério Público, quanto por adequar-se à ressalva da intervenção mínima no processo de falência e recuperação, enquanto se realiza entre os particulares, como, ainda, por ensejar mais celeridade ao procedimento, eliminando a fragmentação procedimental e os sucessivos deslocamentos físicos dos autos até o Ministério Público – colocando, direta e imediatamente, ao Juiz o dever de decisão pronta das questões ocorrentes, sem a válvula temporal do envio às manifestações do Ministério Público.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para afastar a nulidade declarada pelo Tribunal de origem e determinar o prosseguimento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0133913-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.536.550 / RJ

Números Origem: 00600104632170256 04196735720108190001 04200555020108190001 201525156130
4196735720108190001 4200555020108190001 600104632170256

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANPER RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MAZZOLA - RJ117407
PAULA SALLES FONSECA DE MELLO FRANCO - RJ179640
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
RECORRIDO : FILINE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA ELIAS - RS087145

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.